



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121815 - GO (2025/0474489-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON SILVA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MICHELLY SILVERIO LUCENA**
ADVOGADO : **LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262**
AGRAVADO : **ROBERTO COIMBRA BUENO**
ADVOGADOS : **THAYNARA RAINER SEGATTI - GO033306**
: **RAFAELA PACHECO DOS SANTOS - GO059659**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO PARTICULAR COM ABATIMENTO PROPORCIONAL AO PREÇO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022, II, do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos dispositivos de consumo e nulidade da cláusula compromissória; e por ausência de demonstração específica do dissídio na alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de contrato particular com abatimento proporcional ao preço c/c pedido de tutela provisória de urgência, visando declarar a nulidade por lesão e abusividade no preço, com readequação do preço e redução de parcelas, ou, subsidiariamente, restituição de valores e benfeitorias, com manutenção da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, reconheceu a validade da cláusula compromissória arbitral e condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve a sentença, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pela validade da cláusula compromissória nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, pela extinção do processo sem resolução de mérito e pela condenação em honorários com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os recorrentes se enquadram como consumidores nos termos do art. 2º do CDC diante de alegada atuação profissional

e habitual do recorrido na comercialização de imóveis; (ii) saber se o recorrido se enquadra como fornecedor, à luz do art. 3º, *caput* e § 2º, do CDC; (iii) saber se a cláusula compromissória é nula em razão da natureza consumerista, conforme o art. 51, VII e § 1º, do CDC; (iv) saber se o contrato é de adesão e se a cláusula arbitral exige concordância expressa e assinatura específica, nos termos do art. 54 do CDC; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (vi) saber se a extinção sem mérito violou a primazia do julgamento de mérito e os deveres de cooperação e gestão processual, nos termos dos arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC; e (vii) saber se houve demonstração específica do dissídio jurisprudencial para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre relação de consumo e validade/eficácia de cláusula compromissória arbitral, por demandar interpretação contratual e reexame de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à extinção do processo sem resolução de mérito diante de cláusula compromissória válida, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

9. A ausência de cotejo analítico e de comprovação específica do dissídio impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e apresenta fundamentação suficiente. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre relação de consumo e validade/eficácia de cláusula compromissória arbitral, fundada na interpretação contratual e no acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à extinção do processo sem resolução de mérito diante de cláusula compromissória válida, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. A ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial dos paradigmas impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 98, § 3º, 485, IV, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, *caput* e § 2º, 51, VII e § 1º, e 54; Lei n. 9.307/1996, art. 4, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.995.453/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121815 - GO(2025/0474489-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON SILVA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MICHELLY SILVERIO LUCENA**
ADVOGADO : **LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262**
AGRAVADO : **ROBERTO COIMBRA BUENO**
ADVOGADOS : **THAYNARA RAINER SEGATTI - GO033306**
: **RAFAELA PACHECO DOS SANTOS - GO059659**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO PARTICULAR COM ABATIMENTO PROPORCIONAL AO PREÇO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022, II, do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos dispositivos de consumo e nulidade da cláusula compromissória; e por ausência de demonstração específica do dissídio na alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de contrato particular com abatimento proporcional ao preço c/c pedido de tutela provisória de urgência, visando declarar a nulidade por lesão e abusividade no preço, com readequação do preço e redução de parcelas, ou, subsidiariamente, restituição de valores e benfeitorias, com manutenção da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, reconheceu a validade da cláusula compromissória arbitral e condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve a sentença, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pela validade da cláusula compromissória nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, pela extinção do processo sem resolução de mérito e pela condenação em honorários com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os recorrentes se enquadram como

consumidores nos termos do art. 2º do CDC diante de alegada atuação profissional e habitual do recorrido na comercialização de imóveis; (ii) saber se o recorrido se enquadra como fornecedor, à luz do art. 3º, *caput* e § 2º, do CDC; (iii) saber se a cláusula compromissória é nula em razão da natureza consumerista, conforme o art. 51, VII e § 1º, do CDC; (iv) saber se o contrato é de adesão e se a cláusula arbitral exige concordância expressa e assinatura específica, nos termos do art. 54 do CDC; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (vi) saber se a extinção sem mérito violou a primazia do julgamento de mérito e os deveres de cooperação e gestão processual, nos termos dos arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC; e (vii) saber se houve demonstração específica do dissídio jurisprudencial para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre relação de consumo e validade/eficácia de cláusula compromissória arbitral, por demandar interpretação contratual e reexame de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à extinção do processo sem resolução de mérito diante de cláusula compromissória válida, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

9. A ausência de cotejo analítico e de comprovação específica do dissídio impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e apresenta fundamentação suficiente. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre relação de consumo e validade/eficácia de cláusula compromissória arbitral, fundada na interpretação contratual e no acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à extinção do processo sem resolução de mérito diante de cláusula compromissória válida, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. A ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial dos paradigmas impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 98, § 3º, 485, IV, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, *caput* e § 2º, 51, VII e § 1º, e 54; Lei n. 9.307/1996, art. 4, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.995.453/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDSON SILVA DE OLIVEIRA e por MICHELLY SILVÉRIO LUCENA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos dispositivos que tratam de relação de consumo e nulidade da cláusula compromissória arbitral; e por ausência de demonstração específica do dissídio jurisprudencial na alínea *c* (fls. 589-592).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 610-621.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de anulatória de contrato particular com abatimento proporcional ao preço *c/c* pedido de tutela provisória de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 485-488):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE CONTRATO PARTICULAR COM ABATIMENTO PROPORCIONAL AO PREÇO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação anulatória de contrato particular com abatimento proporcional ao preço, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há relação de consumo entre as partes, o que enseja a nulidade da cláusula

compromissória; (ii) aferir a validade da cláusula arbitral conforme os requisitos legais; (iii) definir a legitimidade da imposição de custas e honorários advocatícios à parte beneficiária da gratuidade da justiça em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação contratual entre as partes não caracteriza relação de consumo, pois o recorrido não se enquadra no conceito legal de fornecedor, pois não existe habitualidade ou profissionalismo na venda de imóveis. 4. A cláusula compromissória arbitral cumpre os requisitos de validade exigidos pelo art. 4º, §§1º e 2º, da Lei nº 9.307/96, pois consta de forma destacada, em negrito e com assinatura específica em documentos apartados e no contrato principal. 5. Não existe violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na escolha livre e consciente dos contratantes pela adoção da arbitragem, que é legítima e escorreita forma de solução de conflitos. 6. A existência de cláusula compromissória válida inviabiliza a tramitação do feito perante o Poder Judiciário, o qual impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC. 7. A condenação em honorários sucumbenciais é devida com base no princípio da causalidade, ainda que haja extinção sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, e 98, § 3º; CDC, arts. 3º; Lei nº 9.307/96, arts. 4º, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC nº 5375124-45.2020.8.09.0051, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, j. 06.10.2022; TJGO, AI nº 5725679-19.2022.8.09.0149, Rel. Des. Nelma Branco, j. 10.04.2023; TJGO, AC nº 5517146-92.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Desembargador Jeova Sardinha De Moraes. j. 08.04.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1082662/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.11.2008.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido não reconheceu os recorrentes como consumidores na relação contratual com pessoa física que atuou de modo profissional e habitual na comercialização de imóveis;

b) 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o recorrido teria desenvolvido atividade de comercialização de imóveis com habitualidade, devendo ser considerado fornecedor;

c) 51, VII e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula compromissória que impôs arbitragem teria sido nula em razão da natureza consumerista da relação;

d) 54 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato seria de adesão, exigindo assinatura específica e concordância expressa para a cláusula arbitral;

e) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria sido omissos e sem fundamentação adequada sobre a habitualidade/profissionalidade do recorrido, a existência de centenas de ações e a propriedade de loteamento, além de não enfrentar pontos relevantes e contradizer premissas;

f) 4º, 6º e 139, IX, do Código de Processo Civil, visto que a extinção sem julgamento do mérito teria afrontado a primazia do mérito e a condução cooperativa do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve relação de consumo e que a cláusula compromissória arbitral era válida, divergiu do entendimento indicado em precedentes desta Corte sobre a nulidade de cláusula compromissória em contratos sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, citando julgados como REsp 1.785.783/GO e REsp 1.189.050/SP (fls. 556-561).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a relação de consumo, se declare a nulidade da cláusula compromissória arbitral e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito. Requer ainda o provimento para que, subsidiariamente, sejam reconhecidas as violações aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e seja determinado o retorno ao Tribunal de origem para suprimento das omissões (fls. 556-561).

Contrarrazões às fls. 567-586.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de anulatória de contrato particular com abatimento proporcional ao preço c/c pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato por lesão e abusividade no preço, com readequação do preço e redução de parcelas, ou, subsidiariamente, restituição dos valores e benfeitorias, com manutenção da posse (fls. 473-475).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade da cláusula compromissória arbitral e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 395-398).

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao concluir pela inexistência de relação de consumo, pela validade da cláusula compromissória nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, e pela extinção do processo sem resolução de mérito, bem como pela condenação em honorários sucumbenciais com suspensão de exigibilidade (fls. 485-493).

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão foi omissos e sem fundamentação adequada ao não enfrentar de modo específico a habitualidade/profissionalidade do recorrido, as centenas de ações e a propriedade do loteamento, e que os embargos de declaração apontaram tais omissões (fls. 556-560).

A Corte estadual registrou, em suas razões, que enfrentou as teses relevantes e fixou premissas fáticas quanto à inexistência de habitualidade/profissionalidade, tendo rejeitado a aplicação do microssistema

consumerista e assentado a validade da cláusula compromissória, com a manutenção da extinção sem mérito.

Nessa toada, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiou todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

II - Arts. 2º, 3º, 51, VII e § 1º, e 54 do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que, reconhecida a relação de consumo, a cláusula compromissória que impõe arbitragem é nula e, sendo contrato de adesão,

exigiria concordância expressa e assinatura específica, o que tornaria ineficaz a cláusula no caso (fls. 556-559).

O acórdão recorrido concluiu que a cláusula compromissória arbitral cumpre os requisitos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, constando destacada, em negrito, com assinatura específica em documentos apartados e no contrato principal, e, inexistindo relação de consumo, não há nulidade a reconhecer (fls. 485-492).

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ARBITRAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABRANGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre o alcance e a eficácia de cláusula compromissória arbitral, quando fundada na interpretação do contrato e na análise do conjunto fático-probatório, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.995.453/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

III - Arts. 4º, 6º e 139, IX, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a extinção em fase avançada, após produção de prova, teria violado a primazia do julgamento de mérito e os deveres de cooperação e gestão processual (fl. 560).

O acórdão recorrido reafirmou que a existência de cláusula compromissória válida inviabiliza a tramitação do feito perante o Poder Judiciário, impondo a extinção sem resolução de mérito, conforme o art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 485-492).

Constata-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com precedentes desse Pretório, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ARBITRAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABRANGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança proposta pela agravante visando ao ressarcimento de tributo (ICMS) recolhido em decorrência de autos de infração relacionados a contrato de compra e venda direta de energia elétrica celebrado com a agravada, sob fundamento de indevida indução em erro quanto à isenção de ICMS pela compradora, contribuinte substituída tributariamente.

2. No caso, o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório, concluiu pela validade e eficácia da cláusula compromissória e aplicação do princípio kompetenz-kompetenz, reafirmando que cabe ao juízo arbitral decidir sobre a convenção de arbitragem e questões contratuais, com uma análise interpretativa sobre o conteúdo e extensão do contrato em relação às obrigações tributárias e à consequente abrangência da cláusula compromissória.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre o alcance e a eficácia de cláusula compromissória arbitral, quando fundada na interpretação do contrato e na análise do conjunto fático-probatório, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.995.453/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.121.815 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474489-8

Número de Origem:
542152795 54215279520208090011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MICHELLY SILVERIO LUCENA

ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ - GO023262

AGRAVADO : ROBERTO COIMBRA BUENO

ADVOGADOS : THAYNARA RAINER SEGATTI - GO033306

RAFAELA PACHECO DOS SANTOS - GO059659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026